

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

LEI Nº 1.030/2016 DE 04 DE JANEIRO DE 2016.

AUTOR VEREADOR.: GUNTER MAFFISSONI GUIMARÃES

DISCIPLINA O USO, A DISPOSIÇÃO E O TRANSPORTE COM CAÇAMBAS COLETORAS DE ENTULHOS NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Chefe do Poder Executivo a disciplinar o uso, a disposição e o transporte com caçambas coletoras de entulhos no Município de São Gabriel do Oeste-MS.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei entende-se por:

I – caçamba ou contêiner: equipamento destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de materiais sólidos ou pastosos utilizados na construção civil, limpeza de terrenos ou obras em geral;

II – sistema viário: todas as vias e logradouros públicos do município destinados ao trânsito de pessoas, animais e veículos;

III – via pública: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, rotatórias e canteiro central;

IV – rua: parte da via compreendida entre os meios-fios, destinada a circulação dos veículos;

V – PNE: Portador de Necessidades Especiais;

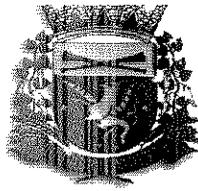
VI – caminhão tipo Brooks: Caminhões especiais com dispositivos escamoteáveis para depositar e recolher as caçambas;

VII – entulho: restos de materiais de construção civil e demolições, limpeza de terrenos e obras em geral.

Art. 3º Todas as empresas que operam com transporte de que trata esta Lei, deverão cadastrar-se junto a Prefeitura, que emitirá alvará para esse sistema de transporte, devendo ser renovado anualmente.

Art. 4º As caçambas deverão ser dispostas no interior dos imóveis ou a partir dos tapumes da construção, exceto nos seguintes casos:

§ 1º Na impossibilidade de colocar a caçamba no interior do imóvel por falta de espaço físico ou devido as condições específicas de topografia, estas poderão ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

dispostas na calçada, deixando espaço livre para circulação de pedestre com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º Em situações não contempladas pelo § 1º, deverá ser solicitado a autorização prévia da Prefeitura Municipal, a qual efetuará vistoria técnica no local e decidirá sobre a conveniência ou não da autorização.

§ 3º Na impossibilidade ou inconveniência de colocação da caçamba sobre a calçada, estas poderão ser dispostas nas vias, dentro da faixa de estacionamento ou acostamento, conforme posição estabelecida pela sinalização e pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, sem prejuízo a segurança do trânsito de veículos e pedestres.

§ 4º As caçambas deverão estar em frente ao imóvel onde está prestando os serviços, quando dispostas na calçada ou na rua.

§ 5º Em hipótese alguma, a disposição da caçamba poderá impedir a circulação de pedestres na calçada.

Art. 5º Na via pública fica proibido dispor caçambas:

I – na faixa de estacionamento ou acostamento, sinalizados com placas de regulamentação Proibido Estacionar;

II – em vagas de uso especial (deficientes, idosos, uso exclusivo) devidamente sinalizadas;

III – sobre faixa de pedestres;

IV – em frente a rampas para PNE's;

V – em frente aos locais destinados ao embarque e desembarque de passageiros (ponto de ônibus);

VI – a menos de 5m (cinco metros) do alinhamento do meio-fio da via transversal (esquina);

VII – junto ou sobre canteiros centrais.

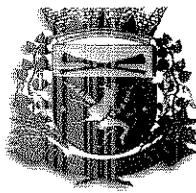
Art. 6º Para evitar danos na pavimentação e nos dutos subterrâneos é obrigatória a colocação de calço com dimensões e espessuras adequadas antes de descer as sapatas de apoio do caminhão em, no mínimo 20 (vinte) centímetros do meio-fio.

Art. 7º Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos a saúde pública.

I - As caçambas deverão ser dotadas de medidas que permitam a proteção da carga durante o transporte, a fim de evitar a queda de detritos, bem como de no mínimo 5 (cinco) furos de aproximadamente 20 mm (milímetros) para que não haja acúmulo de água durante seu período de uso.

Art. 8º Caso seja detectado na caçamba coletora de resíduos focos do mosquito *Aedes Aegypti*, a responsabilidade de uma eventual sanção, será do contratante do serviço.

Art. 9º As empresas transportadoras deverão utilizar caminhões do tipo "Brooks", com caçambas escamoteáveis apropriadas para o transporte de entulhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 10. Todas as caçambas prestadoras deste serviço deverão cumprir as seguintes exigências relativas à sinalização e identificação:

I – apresentarem-se identificadas com o nome da empresa proprietária, número do telefone e número da caçamba;

II – serem pintadas em cores vivas;

III – apresentarem bom estado de conservação;

IV – terem sinalização refletiva na parte superior de, no mínimo, 5 x 30 cm (cinco por trinta centímetros) de altura e comprimento, respectivamente, em volta da caçamba (nas quatro faces), e;

V - conterem a inscrição “Proibido lixo doméstico e lixo eletrônico”.

Art. 11. Quando em manobra de deposição ou retirada de caçamba, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo ‘pisca alerta’ ligados na parte frontal, traseira e lateral, bem como cones refletivos disposto sobre a pista de rolamento.

Parágrafo único. Nas situações consideradas como manobra dificultosa, tanto pelo movimento considerável de veículos e pessoas, quanto pela topografia da via, poderá a empresa transportadora requerer apoio da Prefeitura Municipal.

Art. 12. Fica proibida a deposição de lixo doméstico e lixo eletrônico nas caçambas.

Art. 13. As empresas transportadoras somente poderão depositar os resíduos coletados em locais previamente autorizados pelo órgão municipal competente, observados os aspectos ambientais, as posturas municipais e a preservação de fundos de vales ou sistemas de drenagem.

Art. 14. Logo após a retirada da caçamba, o proprietário do imóvel deverá efetuar a limpeza do local.

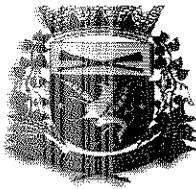
Art. 15. Caberá a empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no Código de Posturas Municipais e demais leis pertinentes.

Art. 16. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte da empresa ou condutor do veículo transportador das caçambas, que importe na inobservância dos dispositivos previstos nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro, bem como as demais leis pertinentes.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos arts. 4º, 5º, 6º e 12 desta Lei, quando não comprovada a responsabilidade, as penalidades deverão ser aplicadas aos contratantes dos serviços mediante termo de responsabilidade no ato da contratação do serviço (anexo único).

Art. 17. O descumprimento quanto às disposições dos arts. 7º e 10, implicará em multa e apreensão da caçamba.

Art. 18. O descumprimento quanto às disposições do art. 15, implicará em multa e retenção da caçamba até que seja sanada a irregularidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 19. As multas serão aplicadas por qualquer infração prevista nesta Lei e recolhidas ao tesouro municipal, no valor de 8 (oito) Unidade Fiscal Municipal - UFSGO.

§1 Antes da aplicação de qualquer multa o responsável pela caçamba será notificado e terá o prazo de 3 (três) dias para se adequar, caso não se adequar a legislação, será lavrada a multa.

§2. Em caso de reincidência, será aplicada multa ao responsável pela caçamba no valor de mais 2 (dois) UFSGO.

Art. 20. As caçambas apreendidas e recolhidas pela municipalidade, serão liberadas tão logo seja sanada a irregularidade, bem como as pendências existentes.

§ 1º A restituição das caçambas apreendidas só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas em situação obrigatória, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 2º A retirada das caçambas apreendidas está condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no Pátio Municipal, a autoridade responsável pela apreensão liberará a caçamba para reparo, mediante autorização escrita, fixando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

Art. 21. As caçambas apreendidas ou removidas a qualquer título, não reclamadas por seus proprietários, dentro do prazo de 90 (noventa dias), serão levadas a leilão público, deduzindo-se do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

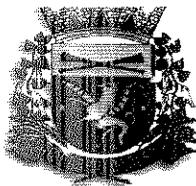
Art. 22. Todas as empresas transportadoras deverão se enquadrar nos dispositivos desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 23. O poder executivo fornecerá uma cópia dessa lei, na liberação de alvará para construção e ou reforma.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 04 de janeiro de 2016.


ADÃO UNIRIO ROLIM
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

LEI Nº 1.030/2016 DE 04 DE JANEIRO DE 2016.

ANEXO ÚNICO

Termo de Responsabilidade

Eu, _____ CPF nº _____ - _____ - _____
_____, residente e domiciliado na Rua/Av _____, nº _____,
estou ciente da legislação vigente que disciplina o uso, a disposição e o transporte
com caçambas coletoras de entulhos no Município de São Gabriel do Oeste-MS, Lei
nº _____, sendo responsável pela caçamba de nº _____, locada da
empresa _____.

São Gabriel do Oeste-MS, ____/____/____

Locador

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI Nº 1.030/2016

Lei nº 1.030/2016 de 04 de janeiro de 2016.

Autor Vereador.: Guinter Maffissoni Guimarães

Disciplina o uso, a disposição e o transporte com caçambas coletoras de entulhos no Município de São Gabriel do Oeste – MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Chefe do Poder Executivo a disciplinar o uso, a disposição e o transporte com caçambas coletoras de entulhos no Município de São Gabriel do Oeste-MS.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei entende-se por:

I – caçamba ou contêiner: equipamento destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de materiais sólidos ou pastosos utilizados na construção civil, limpeza de terrenos ou obras em geral;

II – sistema viário: todas as vias e logradouros públicos do município destinados ao trânsito de pessoas, animais e veículos;

III – via pública: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, rotatórias e canteiro central;

IV – rua: parte da via compreendida entre os meios-fios, destinada a circulação dos veículos;

V – PNE: Portador de Necessidades Especiais;

VI – caminhão tipo Brooks: Caminhões especiais com dispositivos escamoteáveis para depositar e recolher as caçambas;

VII – entulho: restos de materiais de construção civil e demolições, limpeza de terrenos e obras em geral.

Art. 3º Todas as empresas que operam com transporte de que trata esta Lei, deverão cadastrar-se junto a Prefeitura, que emitirá alvará para esse sistema de transporte, devendo ser renovado anualmente.

Art. 4º As caçambas deverão ser dispostas no interior dos imóveis ou a partir dos tapumes da construção, exceto nos seguintes casos:

§ 1º Na impossibilidade de colocar a caçamba no interior do imóvel por falta de espaço físico ou devido as condições específicas de topografia, estas poderão ser dispostas na calçada, deixando espaço livre para circulação de pedestre com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º Em situações não contempladas pelo § 1º, deverá ser solicitado a autorização prévia da Prefeitura Municipal, a qual efetuará vistoria técnica no local e decidirá sobre a conveniência ou não da autorização.

§ 3º Na impossibilidade ou inconveniência de colocação da caçamba sobre a calçada, estas poderão ser dispostas nas vias, dentro da faixa de estacionamento ou acostamento, conforme posição estabelecida pela sinalização e pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, sem prejuízo a segurança do trânsito de veículos e pedestres.

§ 4º As caçambas deverão estar em frente ao imóvel onde está prestando os serviços, quando dispostas na calçada ou na rua.

§ 5º Em hipótese alguma, a disposição da caçamba poderá impedir a circulação de pedestres na calçada.

Art. 5º Na via pública fica proibido dispor caçambas:

I – na faixa de estacionamento ou acostamento, sinalizados com placas de regulamentação Proibido Estacionar;

II – em vagas de uso especial (deficientes, idosos, uso exclusivo) devidamente sinalizadas;

III – sobre faixa de pedestres;

IV – em frente a rampas para PNE's;

V – em frente aos locais destinados ao embarque e desembarque de passageiros (ponto de ônibus);

VI – a menos de 5m (cinco metros) do alinhamento do meio-fio da via transversal (esquina);

VII – junto ou sobre canteiros centrais.

Art. 6º Para evitar danos na pavimentação e nos dutos subterrâneos é obrigatória a colocação de calço com dimensões e espessuras adequadas antes de descer as sapatas de apoio do caminhão em, no mínimo 20 (vinte) centímetros do meio-fio.

Art. 7º Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos a saúde pública.

I – As caçambas deverão ser dotadas de medidas que permitam a proteção da carga durante o transporte, a fim de evitar a queda de detritos, bem como de no mínimo 5 (cinco) furos de aproximadamente 20 mm (milímetros) para que não haja acúmulo de água durante seu período de uso.

Art. 8º Caso seja detectado na caçamba coletora de resíduos focos do mosquito *Aedes Aegypti*, a responsabilidade de uma eventual sanção, será do contratante do serviço.

Art. 9º As empresas transportadoras deverão utilizar caminhões do tipo “Brooks”, com caçambas escamoteáveis apropriadas para o transporte de entulhos.

Art. 10. Todas as caçambas prestadoras deste serviço deverão cumprir as seguintes exigências relativas à sinalização e identificação:

I – apresentarem-se identificadas com o nome da empresa proprietária, número do telefone e número da caçamba;

II – serem pintadas em cores vivas;

III – apresentarem bom estado de conservação;

IV – terem sinalização refletiva na parte superior de, no mínimo, 5 x 30 cm (cinco por trinta centímetros) de altura e comprimento, respectivamente, em volta da caçamba (nas quatro faces), e;

V - conterem a inscrição “Proibido lixo doméstico e lixo eletrônico”.

Art. 11. Quando em manobra de deposição ou retirada de caçamba, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo ‘pisca alerta’ ligados na parte frontal, traseira e lateral, bem como cones refletivos disposto sobre a pista de rolamento.

Parágrafo único. Nas situações consideradas como manobra dificultosa, tanto pelo movimento considerável de veículos e pessoas, quanto pela topografia da via, poderá a empresa transportadora requerer apoio da Prefeitura Municipal.

Art. 12. Fica proibida a deposição de lixo doméstico e lixo eletrônico nas caçambas.

Art. 13. As empresas transportadoras somente poderão depositar os resíduos coletados em locais previamente autorizados pelo órgão municipal competente, observados os aspectos ambientais, as posturas municipais e a preservação de fundos de vales ou sistemas de drenagem.

Art. 14. Logo após a retirada da caçamba, o proprietário do imóvel deverá efetuar a limpeza do local.

Art. 15. Caberá a empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no Código de Posturas Municipais e demais leis pertinentes.

Art. 16. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte da empresa ou condutor do veículo transportador das caçambas, que importe na inobservância dos dispositivos previstos nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro, bem como as demais leis pertinentes.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos arts. 4º, 5º, 6º e 12 desta Lei, quando não comprovada a responsabilidade, as penalidades deverão ser aplicadas aos contratantes dos serviços mediante termo de responsabilidade no ato da contratação do serviço (anexo único).

§1º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§2º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§3º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele contra quem for lançado o tributo terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

§4º Correrão por conta do Município de São Gabriel do Oeste as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, do Estado e da União ou isentos de contribuição de Melhoria e as importâncias que se referirem à área de benefício comum.

Art. 3º O Prefeito Municipal determinará as providências para a elaboração e atendimento dos atos administrativos referidos neste artigo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários para o cumprimento desta Lei, especialmente, a publicação de Edital, através de meio oficial do Município, contendo os seguintes elementos, sem prejuízo de outros:

- I – plantas e memorial descritivo do projeto;
- II – orçamento de custo da obra;
- III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV – delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V – determinação do fator de absorção (previsto) do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;
- VI – avaliação inicial dos imóveis situados na zona beneficiada.

§1º O contribuinte, querendo, poderá mediante protocolo impugnar administrativamente qualquer dos elementos referidos no Edital de que trata este artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a começar no primeiro dia útil após a publicação oficial pelo Município, cabendo ao impugnante o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§2º As impugnações oferecidas aos elementos constantes deste artigo serão dirigidas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

§3º As decisões proferidas na forma do parágrafo anterior serão definitivas e terão efeito tão somente em relação ao impugnante.

Art. 4º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo da obra entre todos os imóveis incluídos na zona beneficiada pela valorização imobiliária decorrente da melhoria descrita na presente Lei, em função dos fatores individuais de valorização.

§1º Na determinação do valor individual da contribuição será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei e na Lei Municipal nº 250, de 1994 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

§2º O valor de cada imóvel antes da execução da obra será o que resultar da avaliação efetuada por comissão especialmente nomeada para este fim, composta dos seguintes representantes:

- I – Responsável pelo Cadastro Imobiliário Municipal;
- II – Um representante da Superintendência de Tributos;
- III – Um representante do mercado imobiliário.

§3º O valor de cada imóvel após a conclusão total ou parcial da obra, conforme o caso será o que resultar de avaliação efetuada por comissão especialmente constituída na forma prevista no parágrafo anterior.

§4º A Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, sendo aí computadas todas as despesas necessárias aos estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes oficiais de correção e atualização monetária.

Art. 5º A obra executada está orçada em R\$ 1.316.142,50 (um milhão, trezentos e dezesesseis mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), integralmente custeada pelo Município de São Gabriel do Oeste.

Art. 6º O fator de absorção do benefício da valorização previsto para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas será de até 100% (cem por cento) do valor dos imóveis beneficiados, no montante a ser apurado através de avaliações realizadas antes e após a execução da obra.

Art. 7º Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, calculada na forma prevista nesta Lei, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo Edital contendo o demonstrativo de custos em meio oficial do Município, contendo, ainda, os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:

- I – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição;
- II – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas, após a execução total ou parcial da obra;
- III – laudo de avaliação individual de cada imóvel após a execução parcial ou total da obra; e
- IV – prazo em que será exigida a Contribuição de Melhoria.

Art. 8º Escoado o prazo do Edital a que se refere o artigo anterior e no exercício seguinte à publicação da presente Lei, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, o Município lançará de ofício as contribuições a cada sujeito passivo, emitindo as respectivas notificações de lançamento, conforme estipulado na legislação municipal vigente.

Art. 9º O pagamento poderá ser efetuado das seguintes maneiras:

- I - À vista, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), com vencimento a partir de 30 (trinta) dias, após a publicação do edital, desde que notificado o contribuinte; ou
- II - Parceladamente, em até 12 (doze) parcelas sem benefício de desconto.

Art. 10. As impugnações contra lançamentos da contribuição de melhoria formarão processo comum e deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias e julgadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. As impugnações aos lançamentos deverão ser dirigidas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e da decisão proferida caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias da intimação do contribuinte.

Art. 11. São partes integrantes da presente Lei, o Anexo I - Memorial descritivo do projeto; Anexo II - Mapa/planta das ruas com a delimitação da zona beneficiada, Anexo III - Orçamento de custo da obra;

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 04 de janeiro de 2016.

ADÃO UNÍRIO ROLIM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Siluane Marla Dalri
Código Identificador:6A1DCE3B